

TC - 019.534/2006-0

Natureza do Processo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Banco da Amazônia S.A.

Requerente: Cobra Tecnologia S.A.

Trata-se de “medida cautelar incidental” interposta pela empresa Cobra Tecnologia S.A. (peça 496) com base no artigo 276 do RI/TCU.

Examinou-se nestes autos Representação originária de reclamação apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas acerca de possíveis irregularidades no Contrato 2004/224 do Banco da Amazônia S.A. (Basa), por meio do qual se contratou a empresa Cobra Tecnologia S.A. para o fornecimento de locação de solução global integrada para modernização tecnológica, mediante implantação de infraestrutura, produtos e novas tecnologias de informação, bem como promoção de treinamento dos usuários, no âmbito do Programa de Excelência Tecnológica (PET, peça 286, p. 1).

O processo foi julgado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário (peça 298), mediante o qual se deliberou, dentre outras providências, converter os autos em tomada de contas especial, para apuração de sobrepreço, caso não haja retenção de pagamentos pendentes em montante suficiente para evitar dano ao erário (item 9.15).

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração (peça 312), os quais foram conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, conforme o Acórdão 931/2013-TCU-Plenário (peça 343).

Contra a deliberação originária, também foram interpostos pedidos de reexame (peças 326-328, 333-336, 346 e 360), que foram apreciados mediante o Acórdão 763/2015-TCU-Plenário (peça 443) no sentido de serem conhecidos. No mérito, o provimento deu-se para reduzir a multa aplicada aos gestores, sendo negado quanto às demais impugnações.

Em seguida, a empresa Cobra Tecnologia S.A. agravou despacho do Relator (peça 383), proferido para negar a concessão de efeito suspensivo ao item 9.11 do Acórdão 3126/2012-TCU-Plenário (peça 365). A peça apelativa foi conhecida e negada no mérito por meio do Acórdão 3047/2013-TCU-Plenário (peça 400).

Posteriormente, o Acórdão 763/2015-TCU-Plenário, mediante o qual foram apreciados os pedidos de reexame, foi objeto de embargos declaratórios (peças 466 e 467), que foram apreciados por meio do Acórdão 790/2016-TCU-Plenário (peça 492). Os aclaratórios foram conhecidos e, ao seu mérito, foi dado provimento parcial, de modo a suprir as omissões verificadas.

Neste momento, a empresa Cobra Tecnologia S.A. ingressa com o expediente que ora se analisa (peça 496), em que informa que o Basa estaria interpretando de forma equivocada o disposto no item 9.15 do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

A peça apresentada não se caracteriza como um recurso. Não foi nominada como recurso e não requer a reforma de nenhuma decisão nos autos. Apenas informa que o acórdão contido nos autos está sendo interpretado de forma equivocada.

Caso fosse aplicada a fungibilidade recursal para recebe-la como pedido de reexame, espécie

recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, é de se esclarecer que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultaria na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Assim, uma vez que não é mais possível a interposição de recursos pela Cobra Tecnologia S.A., sugere-se receber a peça como mera petição no âmbito desta Serur, ante a sua inviabilidade jurídica, e envio para à Secex-PA, para apreciação do expediente no âmbito do monitoramento do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário.

Além do mais, ante a inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator de origem, com base no artigo 157, §4º, do RITCU, com a seguinte proposta:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014; e
2. à unidade técnica de origem (Secex-PA), **examinar o expediente no âmbito do monitoramento do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário**, com adoção das providências que entender cabíveis.

SAR/SERUR, em 03/05/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha

AUFC - 8188-4